PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0511222-17.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: José da Conceição Ferreira Cerqueira Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENCA. ELEMENTOS DA FASE INOUISITORIAL ALIADOS AO CONJUNTO PROBATÓRIO ANGARIADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente foi acusado de, em 20 de agosto de 2017, por volta das 02h, no Conjunto Habitacional Aeroporto II, em frente ao Bloco 39, no Santo Antônio dos Prazeres, em Feira de Santana/ BA, ter desferido disparos de arma de fogo em face da vítima Danilo de Jesus Medeiros, causando-lhe a morte. 2. A sentença de pronúncia constitui-se como um mero juízo de admissibilidade que, por meio de uma decisão monocrática — pautada em todo o lastro probatório produzido até aquela determinada fase processual, o julgador reconhece a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, hipótese em que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o quanto disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente em caráter excepcionalíssimo, de considerável demonstração de falta de materialidade ou insuficiência dos indícios apontados ao longo do processo, o magistrado singular poderá afastar a competência do Tribunal do Júri para apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Destarte, diferentemente do que se alega, ainda que existam elementos que amparem a tese ora sustentada, esta não possui o condão de indicar a ausência e/ou a insuficiência probatória outrora produzida. Nesse sentido, na fase processual em destague, havendo versões antagônicas acerca do ilícito penal, deve o caso ser submetido ao juiz natural, na esteira do devido processo legal. 5. Nessa perspectiva, ainda que o Acusado, na qualidade de Interrogado, não tenha sido ouvido em Juízo e, portanto, não tenha corroborado com as declarações em sede policial, resta evidente que os elementos produzidos em inquérito policial, aliados àqueles produzidos em juízo, indicam indícios suficientes que apontam pela participação do autor no delito em comento. 6. A tese de despronúncia não encontra lastro probatório inconteste. Destarte, malgrado a tese de defesa, os elementos necessários para a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri encontram-se lastreados nos autos, permitindose verificar a materialidade e os indícios de autoria delitiva. 7. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0511222-17.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, no qual figura como Recorrente José da Conceição Ferreira Cerqueira e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0511222-17.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: José da Conceição Ferreira Cerqueira Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto por JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA CERQUEIRA, contra decisão de pronúncia, a qual o imputa como incurso nos delitos descritos no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Nas razões apresentadas a esta Corte — ID 64525681, o recorrente aduz a necessidade de reforma da sentenca de pronúncia para despronunciar o acusado, haja vista, em síntese, a insuficiência acerca do lastro probatório. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso interposto, manifestando-se pela manutenção da sentença de pronúncia em seus exatos termos — ID 64525684. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, a Magistrado de piso manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme verifica-se em decisão presente em ID 64525685. A Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, conforme parecer acostado ao ID 64900534. É o que importa relatar. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0511222-17.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: José da Conceição Ferreira Cerqueira Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme relatado, o Recurso em Sentido Estrito foi interposto em face de decisão de pronúncia, a qual imputa ao Recorrente o crime descrito no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que: "(...) Com base nos autos do inquérito policial acima referido e ora anexado, instaurado para apurar o crime de homicídio praticado no dia 20/08/2017, por volta das 02:00 h, no Conjunto Habitacional Aeroporto II, em frente ao Bloco 39, no Santo Antonio dos Prazeres, nessa cidade, constatou-se que o ora denunciado desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima DANILO DE JESUS MEDEIROS causando sua morte. Segundo o apurado, o crime foi cometido em razão de rixa entre o ora denunciado e a vítima proveniente de uma briga anterior na qual a vítima e seus amigos "Salvador" e "Zão" estiveram envolvidos. Pelo exposto, tendo assim agido, o denunciado JOSÉ DA CONCEIÇAO FERREIRA CERQUEIRA cometeu o crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do o ora denunciado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa, interrogando-se o réu e prosseguindo o feito até a PRONÚNCIA e encaminhamento para o Tribunal do Júri onde espera condenação, na observância do rito dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal." O Recorrente aponta, em suas razões recursais, a ausência de indícios suficientes de autoria para ensejar a sentença de pronúncia, haja vista o conjunto probatório ser pautado unicamente em depoimentos testemunhas, os quais são ancorados em meras suposições e em "ouvir dizer". Dessa forma, requer, pois, a despronúncia do acusado. Não obstante a tese apresentada, do exame minucioso aos autos, verificam-se aspectos aptos a indicar a autoria do acusado na empreitada criminosa. A priori, como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se como um mero juízo de admissibilidade que, por meio

de uma decisão monocrática — pautada em todo o lastro probatório produzido até aquela determinada fase processual, o julgador reconhece a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, hipótese em que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o quanto disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. No caso presente, o Recorrente foi acusado de, em 20 de agosto de 2017, por volta das 02h, no Conjunto Habitacional Aeroporto II, em frente ao Bloco 39, no Santo Antônio dos Prazeres, em Feira de Santana/ BA, ter desferido disparos de arma de fogo em face da vítima Danilo de Jesus Medeiros, causando-lhe a morte. Realizada a instrução processual, a Magistrada de piso pronunciou o Acusado, haja vista o convencimento quanto a autoria e materialidade delitiva. Senão vejamos trecho da r. decisão: "(...) Neste passo, destaco que a existência do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, dimana do que consta nos autos, mormente o laudo de exame pericial nº 2017 01 PC 008973-21 (fls. 01/03 do ID 309660812), o laudo de exame de necropsia n° 2017 01 PM 008969-01 (fls. 10/12 do ID 309660812), a confissão qualificada do acusado em sede inquisitorial (fls. 33/35 do ID 309660541), e as declarações das testemunhas, tanto na fase pré-processual quanto em juízo. Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra a vítima Danilo de Jesus Medeiros, fazem-se aparentes pelas declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, mormente pelo depoimento do réu perante a autoridade policial, no qual confessa parcialmente a prática delitiva nos moldes descritos na denúncia. Dos elementos carreados para os autos, verifica-se que há indícios de que o acusado, no dia 20/08/2017, por volta das 02 h, no Conjunto Habitacional Aeroporto II, em frente ao Bloco 39, no Santo Antônio dos Prazeres, nessa cidade de Feira de Santana — BA, logrou por deflagrar vários disparos de arma de fogo em face da vítima DANILO DE JESUS MEDEIROS, que veio a óbito em razão das lesões provocadas, conforme positivado no laudo de exame de necropsia (fls. 10/12 do ID 309660812). Compulsando-se os autos verificase que o acusado, interrogado na fase inquisitorial (fls. 33/35 do ID 309660541), acompanhado de advogado, admitiu ter efetuado os disparos de arma de fogo, contudo, alegou que assim agiu em legítima defesa, senão vejamos: '(...) Que admite que realmente matou Danilo conhecido como "Miguel"; [...] Que, no dia 20.08.2017, o interrogado estava em uma festa de aniversário em companhia de Iolando, viram que "Miguel" também estava lá acompanhado de outros dois indivíduos e que o interrogado temendo pela sua vida, resolveu sair com Iolando e foram pegar uma arma pertencente a ele, e retornaram para o aniversário; que no caminho, entraram "Miguel" com outros dois indivíduos que já vinham para "matar o interrogado"; Que, o interrogado sacou a arma e efetuou três disparos, atingindo "Miguel", e que os outros dois indivíduos correram; Que após os disparos o interrogado também correu e devolveu a arma para Iolando, tendo este pegado a sua moto e deixado o interrogado em casa; Que a arma era um revólver, calibre 38 (...)'. Iniciada a fase instrutória, é possível observar que os elementos indiciários angariados no Inquérito Policial, com ênfase para a confissão pormenorizada do acusado, encontram respaldo nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sugestionando os indícios de autoria delitiva atribuído ao réu. (...) Concernente aos indícios de autoria, os depoimentos testemunhais acima transcritos, com destaque para a confissão espontânea do réu na fase inquisitorial, insinuam que José "Deco" foi o responsável pelo homicídio em questão, já que as testemunhas ouvidas não mencionaram quaisquer outros suspeitos, que não o acusado. Não

obstante a tese defensiva de negativa de autoria e insuficiência probatória no que tange aos indícios de autoria, a prova colhida aponta, aparentemente, em sentido contrário. Com efeito, entendo que deve ser deixado ao Júri, Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o convencimento acerca da dinâmica delitiva. Por ora, cumpre registrar que há indícios razoáveis de autoria, com relação à atuação do réu para o êxito do delito, com esteio nos elementos cognitivos reunidos na fase inquisitorial, bem assim em juízo, razão pela qual, nesta primeira etapa, o mesmo deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular. Insta registrar que há relato testemunhal no sentido de que o réu foi o autor dos disparos que culminaram no óbito da vítima, ademais, não foi produzida pela defesa prova capaz de elidir a imputação deduzida na exordial acusatória, restando como solução submetê-las ao exame dos jurados, que têm a competência constitucional para dirimir o embate das teses, notadamente a controvérsia acerca do envolvimento, ou não, do réu na empreitada criminosa. Pelo que dos autos constam, a motivação do crime sucedeu em razão de rixa pretérita envolvendo a vítima e o réu, de forma que o ofendido passou a nutrir sentimento de ódio e vingança, pelo que fica impossível, neste momento, afastar a qualificadora do motivo torpe. Verifico que a inicial acusatória narrou satisfatoriamente os fatos necessários à configuração da qualificadora do motivo torpe, razão pela qual sua incidência não se mostrou manifestamente improcedente. Neste ponto, observo que a qualificadora, como descrito na inicial acusatória, encontra suporte na prova oral, motivo pelo qual se impõe a pronúncia neste ponto, a fim de que seja examinada pelos jurados (...)." Nesse sentido, ao corroborar com as lições do saudoso MIRABETE¹, para o pronunciamento do réu, importante se faz que existam elementos suficientes a indicar a probabilidade de ter o acusado praticado o crime: [...] Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo 'es judicata', mas preclusão 'pro judicato', podendo o Tribunal do Júri decidir contra aguilo que ficou assentado na Denúncia. [...] [1] Desse modo, somente em caráter excepcionalíssimo, de considerável demonstração de falta de materialidade ou insuficiência dos indícios apontados ao longo do processo, o magistrado singular poderá afastar a competência do Tribunal do Júri para apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Destarte, diferentemente do que se alega, ainda que existam elementos que amparem a tese ora sustentada, esta não possui o condão de indicar a ausência e/ou a insuficiência probatória outrora produzida. Nesse sentido, na fase processual em destague, havendo versões antagônicas acerca do ilícito penal, deve o caso ser submetido ao juiz natural, na esteira do devido processo legal. In casu, a materialidade delitiva resta devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial (ID 64524880, pág. 01 a 03) e Laudo de Exame de Necrópsia (ID 64524880, pág. 10 a 12). Em se tratando de indícios de autoria delitiva, urge destacar a presença dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial, quanto em Juízo, e o depoimento do Acusado — ora Recorrente, José da Conceição Ferreira Cerqueira, em sede policial. Veja-se: "(...) que, o Interrogado admite que realmente matou DANILO DE JESUS MEDEIROS, que era conhecido por 'Miguel'; que anteriormente o Interrogado residia no Bairro Feira X e que sua irmã tinha uma casa no bairro Santo Antônio e deu para o Interrogado ficar morando, inclusive por ser perto do seu trabalho;

que foi no bairro Santo Antônio que o Interrogado conheceu os indivíduos 'JÃO', 'MIGUEL' e 'SALVADOR' e que eles passaram a oferecer drogas ao Interrogado, pensando que o Interrogado fosse usuário; Interrogado conheceu os indivíduos "JÃO,"MIGUEL"e"SALVADOR"e que eles passaram a oferecer drogas ao Interrogado, pensando que o Interrogado fosse usuário; Que, o Interrogado falou para eles que não fazia uso de drogas e que desde então eles passaram a perseguir o Interrogado; que, por conta disso eles tentaram matar o Interrogado por três vezes; que, Na primeira tentativa contra a sua pessoa, fato ocorrido há seis meses atrás, o Interrogado tinha saído do trabalho quando" JÃO "e" SALVADOR ", estavam lhe seguindo em uma Moto Shineray, cor preta e deflagraram um tiro e que o Interrogado pulou da sua bicicleta e saiu correndo e" ganhou o muro "e conseguiu se livrar; que, SALVADOR estava pilotando a motocicleta e que JÃO estava na garupa e que foi" JÃO "quem efetuou os disparos; que, posteriormente o Interrogado pediu a um colega para pegar a sua bicicleta; que o Interrogado não registrou queixa; que, da segunda vez o Interrogado estava no interior da sua casa, fato ocorrido por volta da meia-noite, quando atingiram a sua casa não sabendo se foi tiro ou uma pedrada e que os vizinhos falaram que 'era para fazer medo ao Interrogado'; que, há quatro meses atrás, o Interrogado havia saído do trabalho e estava chegando próximo sua casa quando SALVADOR passou com uma gaiola e ao ver o Interrogado falou: 'eu vou subir e quando eu descer eu vou lhe lombrar' e chamou o Interrogado de 'viadinho', que 'ia matar o Interrogado', 'que o Interrogado era x9 de policia' e outras coisas mais; que, o Interrogado temendo ser morto, se antecipou e pegou uma barra de ferro e foi ao encontro de SALVADOR, dando uma pancada na cabeça dele, mas ele foi socorrido e não morreu e que posteriormente o Interrogado foi para Pernambuco, local onde passou três meses e retornou a esta cidade; que, ao retornar a esta cidade que MIGUEL ameaçou o Interrogado dizendo que 'iria matar o Interrogado'; que, no dia 20.08.2017, o Interrogado estava em uma festa de aniversário em companhia de IOLANDO viram que 'MIGUEL' também estava lá acompanhado de outros dois indivíduos e que o Interrogado temendo pela sua vida, resolveu sair com IOLANDO e foram pegar um arma pertencente a IOLANDO e retornaram para o aniversário e que n caminho entraram MIGUEL com os outros dois indivíduos, que já vinham para 'matar o Interrogado'; que, o Interrogado sacou a arma e efetuou três disparos atingindo 'MIGUEL' e que os outros indivíduos correram; que após os disparos que o Interrogado também correu e devolveu a arma para IOLANDO e que IOLANDO pegou a sua moto e deixou o Interrogado em casa; que, a arma era um revólver, calibre 38; que, o Interrogado ficou em casa e que no domingo foi para a casa do seu pai no Posto Trevo, na Lagoa da Formiga, onde passou o final de semana e depois retornou a esta cidade (...)". Aliado ao quanto destacado pelo Recorrente em sede policial, insta consignar o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Iolando dos Santos: "[...] que a rixa entre o acusado e a vítima começou porque havia brigas entre o acusado e sua esposa, e essas brigas trazia policiais para o bairro; que Danilo (a vítima), Marcos Vinicius Santos Gomes, vulgo "Salvador" e Alberto Nunes da Silva Júnior, vulgo "Zão" não gostavam do acusado José, porque indiretamente ele levava policiais ao bairro, em razão das brigas com sua esposa, e que a vítima, "Salvador" e "Zão" faziam parte de uma facção criminosa e que saíam na rua gritando "Catiara"; que já havia acontecido momentos de intimidação de Danilo, "Salvador" e "Zão" contra José (o denunciado), anteriores ao fato ocorrido; que não soube do suposto desentendimento entre o acusado e a vítima numa festa; que tinha

conhecimento de que o acusado trabalhava de carteira assinada e não participava de organização criminosa; que José disse ao depoente que matou Danilo, por estar sendo ameaçado pela vítima; que não sabe se a arma utilizada no crime é do depoente, pois tinha uma arma e emprestou algumas vezes a José, para o mesmo se proteger, mas não se lembra ao certo o dia em que emprestou a arma para José, nem se foi no dia da morte de Danilo; que tanto Danilo, quanto "Salvador" e "Zão" andavam armados; que sofreu um atentado tempos depois do acontecido e acredita que esse atentado tem relação com a morte de Danilo, também no condomínio [...]." Do mesmo modo, cumpre destacar o depoimento prestado pela testemunha Marcos Vinicius Santos Gomes (de alcunha Salvador) — ouvido como declarante: "[...] que estava preso na época dos fatos, mas sua tia que morava no mesmo condomínio lhe contou acerca dos fatos; que a tia que mora no condomínio viu os fatos, assim como todo mundo viu, a população toda viu, mas que ficaram com medo do cidadão (referindo-se ao acusado); que Danilo, vulgo "Miguel" foi assassinado dentro do condomínio, não do bloco, na área comum: que a vítima veio da frente de um bar, que estava acontecendo uma festa no templo, aí ele (vítima) encostou em um bar; que o acusado mandou fechar o bar se não ele (acusado) mataria a vítima dentro do bar; que o dono do bar disse que ia fechar seu comércio e que não precisaria matar a vítima dentro do bar; que a vítima saiu do bar; que o acusado ficou esperando a vítima sair do bar; que quando a vítima passou e foi sozinho para casa, acusado saiu de trás da barraca e "meteu bala" no "Miguel", matou "Miguel" [...]." Nessa perspectiva, ainda que o Acusado, na qualidade de Interrogado, não tenha sido ouvido em Juízo e, portanto, não tenha corroborado com as declarações em sede policial, resta evidente que os elementos produzidos em inquérito policial, aliados àqueles produzidos em juízo, indicam indícios suficientes que apontam pela participação do autor no delito em comento. Assim, convém trazer à baila o entendimento do STJ acerca da utilização de provas oriundas da fase inquisitorial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. II - In casu, consoante se depreende do v. acórdão recorrido, a condenação do agravante pelo delito de ameaça não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, pois toda a dinâmica delitiva foi devidamente confirmada em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, pela prova oral produzida a partir do depoimento da vítima e de seu filho, provas que, juntamente os elementos colhidos na fase inquisitorial, respaldaram a prolação de um decreto condenatório. Dessa forma, o acórdão reprochado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. III - Ademais, ressalto, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp:

2034462 SP 2021/0398205-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023) Assim sendo, pairando quaisquer mínimos sinais de dúvida acerca da tese defendida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, a quem compete analisá-la, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, conforme pretendido pelo Recorrente, tendo em vista ser da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade — ou não — do acusado, devendo prevalecer, porquanto, o princípio in dubio pro societate. Isto posto, imperativa a submissão do caso a devida apreciação perante o Tribunal do Júri, mormente em consideração a análise momentânea decorrer de mero juízo de admissibilidade do quanto exposto pela acusação, que apenas será afastada, conforme mencionado alhures, quando a evidência dos autos não permita a mais tênue dúvida a respeito de versões conflitantes. Portanto, considerando tratar-se de situação em que não se verifica a presença de prova indene em sentido contrário ao quanto exposto na acusação, infere-se que, ante a verossimilhança das imputações descritas na denúncia, declarar admissível a acusação e remeter o presente caso para apreciação do Tribunal do Júri é medida que se impõe. Firme em tais considerações, conheço do recurso e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o decisum em todos os seus termos. [1] MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 7 ed., p. 915. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator E09-AK